



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

PROTOCOLO Nº 03

DE 09, 09, 2014

ÀS 16:10 HORAS

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Autor: Vereador MOACIR CAMERINI - PT

OFÍCIO

REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE CONTEMPLADOS E DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E NAS CRECHES MUNICIPAIS”, PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

JUSTIFICATIVA:

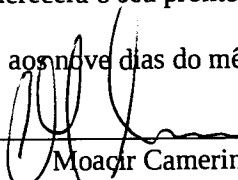
Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 35/2014, para reexame dos fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do Projeto, na Próxima Sessão Ordinária.

Tendo em vista o arquivamento do Projeto em anexo pelo Presidente da Mesa Diretora, baseado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que, no entendimento deste Vereador, afronta os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, se faz necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão e pelo Jurídico da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso disponibilizado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, para que este reexamine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal.

Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.


Moacir Camerini
Vereador Líder da Bancada do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

O Vereador MOACIR CAMERINI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011, alterado pela Resolução nº 99, de 27 de dezembro de 2013, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 35/2014, que "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE CONTEMPLADOS E DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E NAS CRECHES MUNICIPAIS", pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 35/2014O pretende disponibilizar informações às famílias bento-gonçalveses no que diz respeito às vagas disponíveis nas creches municipais, por meio da internet, no site oficial da Prefeitura e, também, afixando a listagem de contemplados e de espera de vagas nas dependências das creches municipais.

A argumentação da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica da Câmara pairou sobre o art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Ora, a proposição não fere a competência do Executivo, uma vez que não trata da organização e funcionamento da administração municipal e, sim, de questão pública, atrelada ao acesso à informação.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, atesta que a todos é assegurado o acesso à informação, tendo o direito de receber dos órgãos públicos, inclusive, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

É dever do Estado assegurar à criança de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Esta determinação está prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a creche e a pré-escola passam a ser um direito e, por isto, pode ser cobrada por qualquer cidadão.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula os incisos que tratam do mesmo tema na Carta Magna e obriga os entes a disponibilizar informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse
Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Além da questão referente ao acesso à informação, é pertinente afirmar que a divulgação da listagem possibilita maior conhecimento da população acerca das vagas disponíveis, e este Vereador vem recebendo várias manifestações de mães que aduzem não terem as informações necessárias quando buscam as creches municipais para matricular seus filhos, principalmente no que diz respeito às vagas disponíveis na entidade e à lista de espera.

Tais informações não fere a organização e funcionamento da administração municipal, mas trata somente de informação a que todo cidadão tem direito.

Não obstante, o art. 37 da Lei Maior dispõe que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da publicidade, sendo esta tratada como preceito geral e o sigilo como exceção.

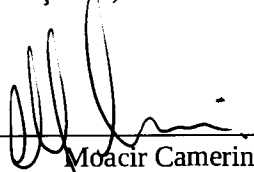
Observa-se, portanto, que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual deve ser analisado e votado pelo soberano Plenário.

Aliás, deve se levar em conta a Soberania do Plenário, que não pode ser colocada abaixo da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, as quais possuem o único propósito de emitirem pareceres, e não o de trancar proposições. Assim, nada mais justo que a análise e deliberação dos Projetos pelo Soberano Plenário.

Vale salientar que alguns Projetos de outros Edis com notório vício de iniciativa foram colocados em votação e aprovados pelo Plenário. Ou seja, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça não seguem um parâmetro, sendo favoráveis ou contrários de acordo com interesses partidários, sem a análise do conteúdo da proposição.

ANTE O EXPOSTO, requer este Vereador seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 35/2014, para que o mesmo seja levado a Plenário para análise e votação, respeitando sua soberania e os preceitos democráticos.

Bento Gonçalves, 09 de setembro de 2014.



Moacir Camerini
Vereador Eíder da Bancada do PT